



MECANISMOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR MIGRANTE

Oswaldo Ferreira de Carvalho¹

Os migrantes devem ser respeitados em virtude de sua dignidade enquanto pessoas, muito além do regime vigente ou do lugar onde residem. Seus direitos não derivam do fato de pertencerem a um Estado ou Nação, mas de sua condição de pessoa cuja dignidade não pode sofrer variações ao mudar de um País para outro. (Hélio Bicudo).²

RESUMO

Este artigo tem por objetivo ressaltar as principais Convenções da OIT, em particular as Convenções n.º 97 - Trabalhadores Migrantes - e n.º 143 - Migrações em Condições Abusivas e à Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes, assim como, a Convenção Internacional sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes e suas Famílias, elaborada no âmbito das Nações Unidas, que asseguram os direitos dos trabalhadores migrantes que migram em busca de uma melhor oportunidade de trabalho. A generalização dos direitos fundamentais, a sua internacionalização e, a consideração da dignidade da pessoa humana como traço característico subjacente daqueles direitos, afasta o entendimento segundo o qual a proteção dos direitos humanos depende da qualidade de cidadão.

Palavras-chaves: trabalhador migrante. Convenção. OIT.

ABSTRACT: This article has since objective emphasizes the principal Conventions of the OIT, in individual the Conventions n.º 97 - Migrant Workers - and n.º 143 - Migrations in Abusive Conditions and to the Promotion of the Equality of Opportunities and of Treatment of the Migrant Workers, as well as, the International Convention on the Rights of the Migrant Workers and his Families, prepared in the context of the United Nations, which secure the rights of the migrant workers who migrate in search of a better opportunity of work. The generalization of the basic rights, his internationalization and, a consideration of the dignity of the person humanizes like characteristic underlying aspect of those

¹ Economista (UnB), Advogado, mestrando em Direito pela Universidade Católica de Goiás (UCG). Pesquisador da FAPEG – Fundação de Amparo à Pesquisa no Estado de Goiás.

²MILESI, Rosita. **Por uma nova lei de migração:** a perspectiva dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.adital.com.br>>. Acesso em: 20 nov. 2008.

rights, removes the understanding according to which the protection of the human rights depends on the quality of citizen.

KEYWORDS: Migrant worker. Convention. OIT

INTRODUÇÃO

A procura, principalmente, por uma melhor remuneração e condições de trabalho tem feito com que milhares de homens e mulheres abandonem os seus países.

A Organização Internacional do Trabalho reconhece que o fenômeno das migrações laborais não é um fato novo, adquirindo características mais complexas frente à globalização.

Preocupada com este fenômeno, desde 1920, a OIT tem estado na vanguarda dos esforços desenvolvidos para garantir e manter um tratamento justo aos trabalhadores migrantes e suas famílias, tendo em vista que com a ausência de políticas públicas mais abrangentes, uma série de revezes pode afetar as sociedades e os trabalhadores migrantes. Conseqüentemente, um número significativo de emigrantes e imigrantes sofre privações e abusos de seus direitos mais fundamentais, além de enfrentarem más condições de trabalho, discriminação e exclusão social.

Buscando revelar o atual estágio desse debate, este estudo contempla a análise dos trabalhadores migrantes, utilizando como base as diretrizes sobre os direitos fundamentais contemplados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), assim como, na Convenção das Nações Unidas.

PRINCIPAIS CONVENÇÕES DE PROTEÇÃO AOS TRABALHADORES MIGRANTES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)

As convenções visam dar aos países de imigração e de emigração os meios para gerir os fluxos migratórios e assegurar uma proteção adequada a esta categoria de trabalhadores muitas vezes vulnerável e sujeita à exploração, ao trabalho forçado e à violação dos direitos humanos.

Convenção nº. 97 – Trabalhadores Migrantes

Adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 32ª sessão, em Genebra a 01/07/1949 - revista em 1949, teve a sua entrada em vigor na ordem internacional em: 22/10/1952 – no Brasil foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº. 20 de 1965, ratificada em: 18/06/1965, e promulgada pelo Decreto nº. 58.519 de 14/07/1966.

Para esta Convenção, considera-se trabalhador migrante a “pessoa que emigra de um país para outro com vista a ocupar um emprego que não seja por sua

conta própria; inclui todas as pessoas admitidas regularmente na qualidade de trabalhador migrante”.³

A Convenção nº 97 da OIT não abrange:⁴

a) aos trabalhadores fronteiriços - é aquele trabalhador migrante em um Estado que mantém sua residência em um país vizinho, podendo retornar a seu país todos os dias ou semanalmente, para manutenção de atividade remunerada;

b) À entrada, por curto período, das pessoas exercendo uma profissão liberal e de artistas;

c) Aos trabalhadores do mar - é o pescador empregado a bordo de embarcação registrada no Estado do qual não seja nacional.

Proteções:

- Manter um serviço apropriado de informação e apoio gratuito para os migrantes;

- Tomar todas as medidas pertinentes contra a propaganda sobre migração que possa induzir ao erro;

- Estabelecer, quando considerar oportuno, disposições com o objetivo de facilitar a saída, a viagem e o recebimento dos trabalhadores migrantes;

- a manter serviços médicos apropriados;

- a permitir a transferência das economias dos trabalhadores migrantes (remessas);

- proíbe a expulsão dos migrantes admitidos de maneira permanente, no caso de doença ou acidente que o incapacite de exercer seu ofício;

- igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes, em condição regular, relativamente aos nacionais, incluindo questões de: remuneração, jornada de trabalho, idade de admissão no emprego, trabalho infantil e de mulheres, direitos sindicais, seguridade social, impostos e outros previstos na legislação trabalhista do país.

195

Convenção nº 143 - Migrações em Condições Abusivas e à Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes

Adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 60ª sessão, em Genebra, a 24 de Junho de 1975, entrada em vigor na ordem internacional: 09 de Dezembro de 1978, não foi ratificada pelo Brasil, atualmente 18 países ratificaram.

Em 18/08/2008 a Comissão Tripartite de Relações Internacionais (Conselho Nacional de Imigração, Ministério do Trabalho e Emprego e o Escritório da Organização Internacional do Trabalho) aprovou com consenso entre governo, trabalhadores e empregadores o encaminhamento da Convenção nº 143 da Organização Internacional do Trabalho para o Congresso Nacional ratificar.

³ Art. 11 da Convenção n. 97 da OIT

⁴ Art. 11 da Convenção n. 97 da OIT

Laís Abramo, diretora do escritório da OIT-Brasil, destaca a importância da ratificação da Convenção nº. 143 pelo Brasil pelo fato de serem adotadas políticas que beneficiarão emigrados e imigrantes:

[...] Caso seja aprovada, o Brasil contribuirá para o atendimento das metas da Agenda Nacional de Trabalho Decente, que não faz distinção entre trabalhadores brasileiros ou imigrantes. A Agenda define metas a serem atingidas no decorrer desta década em 11 áreas políticas, entre as quais estão o respeito aos princípios fundamentais do trabalho, a erradicação do trabalho forçado e do trabalho infantil, o combate a todas as formas de discriminação, a promoção da igualdade de gênero e emprego de jovens, o fortalecimento das administrações do trabalho e também os direitos do trabalho imigrante.⁵

A Convenção nº. 143 da OIT trata da igualdade de oportunidade e tratamento dos imigrantes estrangeiros em relação aos trabalhadores do país de recepção, especialmente em relação a emprego e profissão.

O seu artigo 1º estabelece que “todo Membro para o qual a presente Convenção esteja em vigor compromete-se a respeitar os direitos humanos fundamentais de todos os trabalhadores migrantes”. Este artigo faz referência aos direitos humanos fundamentais contidos nos instrumentos da Organização das Nações Unidas, em matéria de direitos humanos, que inclui alguns dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Essa Convenção contém, ainda, disposições destinadas a garantir aos trabalhadores migrantes um nível mínimo de proteção, mesmo que tenham imigrado ou que tenham sido contratados de maneira irregular.

Não se aplica a Convenção nº 143:

- a) Aos trabalhadores fronteiriços;
- b) Aos artistas e aos indivíduos que exerçam uma profissão liberal que tenham entrado no país por período curto;
- c) Aos trabalhadores do mar;
- d) Aos indivíduos vindos especialmente com fins de formação ou de educação;
- e) Aos indivíduos empregados por organizações ou empresas que laborem no território de um país e que tenham sido admitidos temporariamente nesse país, a pedido do seu empregador, a fim de cumprir funções ou executar tarefas específicas durante um período limitado e determinado e que devem abandonar o país logo que sejam dadas por terminadas tais funções ou tarefas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos

Consagra designadamente nos seus artigos 13 e 23 direitos fundamentais da pessoa cuja matriz importa recordar:

⁵ ABRAMO, Laís. **Juventude na Cena**. Disponível em: F:\migrantes\Juventude na Cena.mht. Acesso em: 06/11/2008.

Art. 13 – Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Art. 23 – Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições eqüitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. Quem trabalha tem direito a uma remuneração eqüitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.

Na ordem jurídica que conhecemos, a lei existe para proteger os mais fracos, o direito é uma plataforma de defesa dos mais vulneráveis.

Assim, o nosso conceito de civilização é indissociável da existência de ordenamentos jurídicos que vinculam os Estados e defendem os cidadãos designadamente os mais destituídos que, por força das adversidades, buscam trabalho num país diferente do seu e se defrontam com a contingência de reorganizar o respectivo agregado familiar, muitas vezes fraturado pela condição migrante.

ACERCA DO CONTEÚDO E SIGNIFICADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

197

A dignidade da pessoa humana é textualmente reconhecida, no título dos princípios fundamentais da Constituição Federal, como um dos fundamentos de nosso Estado Democrático e Social de Direito (art. 1º, inciso III, da CF/1988). O Constituinte de 1987/1988 reconheceu expressamente o valor da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, de modo especial ao considerar como uma reação contra o regime autoritário anterior. Cuida-se de processo similar ao ocorrido em outras ordens constitucionais, tais como a de Portugal e da Espanha, onde a notória posição da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais também está estreitamente vinculada às experiências autoritárias antes vivenciadas nestes países.

A dignidade da pessoa humana como qualidade intrínseca da pessoa humana, em conformidade com o profícuo escólio de Ingo Wolfgang Sarlet, é algo que simplesmente existe, sendo irrenunciável e inalienável, na medida em que constitui elemento que qualifica o ser humano e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade.⁶ Esta, portanto, segundo Ingo Wolfgang Sarlet, como elemento integrante e irrenunciável da própria natureza humana, é algo que deve ser reconhecido, respeitado e protegido e, por

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 8. ed. rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 118.

consequinte, inerente a toda e qualquer pessoa humana, de tal sorte que todos, mesmo o maior dos criminosos, são iguais em dignidade.⁷

Segundo preleção de Uadi Lammêgo Bulos, a dignidade da pessoa humana agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição Federal de 1988.⁸ Quando a Carta Magna proclama a dignidade da pessoa humana, na lição do retrorreferido jurista, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo.⁹ Por isso, o primado consubstancia o espaço de integridade moral do ser humano, independentemente de credo, raça, cor, origem ou *status* social. O conteúdo do valor constitucional em comento é amplo e pujante, envolvendo valores espirituais (liberdade de ser, pensar e criar etc.) e materiais (renda mínima, saúde, alimentação, lazer, moradia, educação etc.). Seu acolhimento representa a vitória contra intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão. A dignidade da pessoa humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem.

É digno de nota a ponderação de Nelson Rosendal ao pontificar que a dignidade **não** é concedida à pessoa, é um atributo natural que se relaciona à sua essência. Além disso, adverte que a vida é um pressuposto para a dignidade e, assim, existe um dever básico de se reconhecer a intangibilidade da vida humana como preceito jurídico absoluto ou, na linguagem kantiana, como um imperativo jurídico categórico.¹⁰

Fundamental é perquirir a íntima vinculação, segundo Nelson Rosendal, entre a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito. Para o autor, há uma conexão de conteúdo e continente, haja vista que o ser humano apenas receberá condições adequadas para o seu desenvolvimento em um ambiente comprometido com modificações sociais ao verificar uma aproximação entre Estado e sociedade, a fim de o direito se ajuste aos interesses coletivos. A consagração do Estado Democrático representa a superação ideológica da visão individualista do antigo Estado liberal, incapaz de mitigar conflitos sociais e pacificar o trabalho e o capital.¹¹

Vale apontar uma noção de dignidade da pessoa humana formulada como proposta de conceituação (jurídica). Para Ingo Wolfgang Sarlet tem-se por dignidade da pessoa humana

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a

⁷ Idem, p. 118.

⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 389.

⁹ Idem, p. 389.

¹⁰ ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 9 e seguintes.

¹¹ Ibidem, p. 37.

*pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.*¹²

Importa consignar que toda a atividade estatal e todos os órgãos públicos se encontram vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-lhes, neste sentido, um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade individual, quanto no dever de protegê-la contra agressões por terceiros, seja qual for sua procedência. Assim, percebe-se, desde logo, que o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas impõe um dever de abstenção (respeito), mas também condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade do indivíduo.

Cumprir registrar a posição do expoente jurista alemão Robert Alexy, o qual sustenta que a dignidade da pessoa humana **não** se constitui um princípio absoluto e que a impressão de que o seja resulta do fato de que esse valor expressa em duas normas – uma regra e um princípio –, assim como da existência de uma série de condições sob as quais, com alto grau de certeza, ele precede a todos os demais.¹³

A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DOS TRABALHADORES MIGRANTES E SUAS FAMÍLIAS

199

Adaptada pela Resolução 45/158, de 18/12/1990, da Assembléia-Geral, que leva em conta as normas e princípios estabelecidos nos instrumentos pertinentes elaborados no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, em particular a Convenção relativa aos Trabalhadores Migrantes (n.º 97), a Convenção relativa às Migrações em Condições Abusivas e à Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes (n.º 143), a Recomendação relativa à Migração para o Emprego (n.º 86), a Recomendação relativa 18 aos Trabalhadores Migrantes (n.º 151), a Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório (n.º 29) e a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (n.º 105); Entrou em vigor no dia 1º de julho de 2003, quando alcançou o total de ratificações necessárias para tanto, isto é, de 20 países.

Trata-se de um dos sete tratados internacionais em matéria de direitos humanos elaborados no âmbito das Nações Unidas ao contemplar a proteção internacional de determinados Direitos Humanos fundamentais para todos os trabalhadores migrantes e suas famílias, reconhecendo nomeadamente que todos os

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 62.

¹³ ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. p. 105 e seguintes.

trabalhadores migrantes devem usufruir de determinados direitos fundamentais protegidos por normas internacionais.

[...] A Convenção procura assumir-se como o mais completo tratado internacional em matéria de trabalhadores migrantes. Isto porque, a Convenção não é o único instrumento internacional relevante nesta matéria. Trata-se, porém, do elemento mais recente de um corpo composto por sete instrumentos que correspondem ao «core» dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos¹⁴

O principal objetivo da Convenção é considerar o trabalhador migrante como sujeito de direitos, pessoa digna perante a ordem internacional o que difere das demais convenções. Ressaltam-se alguns pontos:

a) Em seu art. 2º dá uma definição internacional de trabalhador migrante como sendo toda “*pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado do qual não é nacional*”.¹⁵

b) Estabelece normas mínimas de proteção dos direitos civis, econômicos, políticos, sociais e de trabalho.

c) Reconhece que todos os trabalhadores migrantes devem usufruir direitos fundamentais protegidos por normas internacionais.

d) Codifica de modo integral e universal os direitos dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, com base no princípio da igualdade de tratamento.

e) Define os direitos aplicáveis a todos os imigrantes em situação regular e irregular:

- sair e regressar ao próprio País;
- direito à vida;
- à dignidade humana, à liberdade, não submissão a torturas ou penas cruéis;
- não submissão à escravidão ou trabalhos forçados;
- liberdade de pensamento, consciência e religião;
- respeito à vida privada;
- segurança pessoal e proteção do Estado;
- direito a tratamento humano;
- igualdade com os nacionais perante Tribunais e Cortes de Justiça; não ser encarcerado pelo simples fato de não cumprir obrigação contratual;
- vedação à expulsão coletiva;
- igualdade aos nacionais no que tange à remuneração, acesso à educação, o direito inalienável de viver em família, entre outros.

¹⁴ MATIAS, Gonçalo Saraiva; MARTINS, Patrícia Fragoso. A Convenção Internacional sobre a protecção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias: perspectivas e paradoxos nacionais e internacionais em matéria de imigração. **Observatório da Imigração**, Lisboa, n. 25, p. 18 (5–176), dez. 2007.

¹⁵ Art. 2º da Convenção Internacional Sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes e suas Famílias.

- Estabelece, igualmente, obrigações, como, cumprir as leis e regulamentos do país e respeitar a identidade cultural do país de residência.

A Convenção procura, pois, alargar aos trabalhadores imigrantes um conjunto de direitos que são típicos dos cidadãos dos Estados.

A generalização dos direitos fundamentais, a sua internacionalização e, a consideração da dignidade da pessoa humana como traço característico subjacente àqueles direitos, afasta o entendimento segundo o qual a proteção dos direitos humanos depende da qualidade de cidadão.

Hoje é, pois, titular de direitos fundamentais toda e qualquer pessoa humana e não apenas os cidadãos. As constituições modernas, que elevam a dignidade da pessoa humana ao fundamento último da consagração dos direitos fundamentais, não podem recusar estes direitos a estrangeiros apenas porque estes não possuem a qualidade de cidadãos. A qualidade da pessoa humana sobrepõe-se, assim, à cidadania como critério de atribuição de direitos fundamentais.

A generalidade dos direitos fundamentais estão, indissociavelmente, ligados à pessoa humana, independentemente do estatuto de cidadão.

POR QUE SE MIGRA?

O movimento migratório de pessoas apresenta causas muito diversas embora, a procura de melhores condições de vida, pela obtenção de trabalho em outro país, tenha sido o principal fator para os movimentos migratórios mais recentes, assim como, a crescente mobilidade, decorrente da generalização das viagens, da globalização, acompanhada de uma maior consciência das assimetrias nacionais concretizou importantes movimentos de pessoas.

Ademais, a pobreza e a impossibilidade de ganhar ou produzir o suficiente para garantir a própria subsistência, ou a da família e a guerra, os conflitos internos, a insegurança ou a perseguição derivadas da discriminação por motivos de raça, origem étnica, cor, religião, língua ou opiniões políticas, também são causas de migrações.

Neste sentido:

[...] Num mundo em que as diferenças entre os rendimentos se têm vindo a alargar, onde a população aumenta mais rapidamente do que as oportunidades geradoras de rendimentos, onde se trava um maior número de combates e guerras civis do que em qualquer outro período da história contemporânea e onde as violações dos direitos humanos ainda são sistemáticas, não surpreende que um número, cada vez maior, de pessoas se desloque de uma região do mundo para outra. Os fluxos migratórios não podem, contudo, ser planeados ou previstos pela mera enumeração das pressões que "empurram" as pessoas para fora de um país e as "puxam" para outro. As disparidades entre rendimentos, oportunidades e níveis de segurança encontram-se, obviamente, subjacentes a qualquer decisão de migrar, mas uma explicação adequada para a escala e

*âmbito crescentes da migração internacional deve, também, ter em conta diversas outras variáveis.*¹⁶

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho – OIT, a maioria dos trabalhadores estrangeiros está empregada na construção civil e em pequenas manufaturas, geralmente clandestinas.

*[...] Em sua maioria, os movimentos migratórios respondem às necessidades de demanda dos países industrializados por mão-de-obra barata não qualificada para agricultura, alimentação, construção, indústria têxtil, serviços domésticos e cuidados com os doentes, idosos e crianças nas casas por trabalhadores não qualificados profissionalmente e quase sempre em situação irregular, o que tem impedido o respeito aos legítimos e humanos direitos desses trabalhadores evidenciando assim, a necessidade de se repensar o mundo para que se possa vê-lo não mais sob a ótica da competitividade, mas da solidariedade; não da concentração, mas da repartição; não no fechamento das fronteiras, mas na cidadania universal, ou seja, um mundo baseado em uma sociedade sustentável que não tenha no consumo desenfreado o lema, mas onde haja lugar e vida digna para todos independentemente da sua origem nacional ou estrangeira.*¹⁷

O desempregado migra em busca de emprego, o trabalhador à procura de salários mais justos, o profissional qualificado em busca de oportunidades de trabalho na sua área de formação, mas ao focar a relação entre migração e trabalho, é importante, antes de tudo, não cair no reducionismo de identificar na busca de melhores salários a única e exclusiva causa da mobilidade. Ainda que o fator econômico seja o principal, não é o único.¹⁸

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os instrumentos fundamentais dos direitos dos trabalhadores e dos direitos dos migrantes, segundo a OIT, são baseados essencialmente nos princípios da igualdade, da não discriminação e da proteção, tendo em vista que em particular as Convenções n.º 97 e n.º 143, visam dar aos países de imigração e de emigração os meios para gerir os fluxos migratórios, conferindo uma segurança justa aos trabalhadores migrantes que são vulneráveis e sujeitos à exploração, ao trabalho forçado, as más condições e à violação dos direitos humanos.

¹⁶ Gestão das migrações. Disponível em: <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/swr/cap5-1.htm1>. Acesso em: 07/11/2008.

¹⁷ LIMA FILHO, Francisco das C.. Trabalhador migrante fronteiriço. Disponível em <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=1461&categoria=Trabalho> Acesso em :3 de novembro de 2008.

¹⁸ Migrações e trabalho: valorizar a contribuição e erradicar a exploração. Disponível em: <www.csem.org.br>. Acesso em: 07/11/2008.

Neste sentido:

*Os direitos das pessoas não derivam do fato de elas pertencerem a um Estado ou outro, mas de sua dignidade como humanos. Então não podem ser alterados, independentemente de onde estejam. Ou seja, a condição migratória não pode privar as pessoas do gozo de seus direitos fundamentais. Há um conjunto de direitos que não podem ser violados pelos Estados, governos, países ou sociedades. São inerentes às pessoas e não dependem de onde elas estão, afirma Irmã Rosita, presidente do Instituto de Migrações e Direitos Humanos. São esses direitos que, na avaliação de organizações que trabalham com migrantes no país, podem ser melhor garantidos se o Brasil assinar a convenção da ONU.*¹⁹

Ademais, a Convenção Internacional sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes e suas Famílias abrange todos os aspectos e dimensões do processo migratório do país de origem para o país de destino reforçando os direitos consagrados na Convenção nº. 97 e a Convenção nº. 143, ambas da OIT, sendo inovadora na medida em que, estipula que os direitos fundamentais dos imigrantes que se encontram numa situação irregular, tal como os dos imigrantes legais, devem ser protegidos.

Portanto, mais que um instrumento jurídico de proteção aos direitos humanos, a Convenção das Nações Unidas, de alcance verdadeiramente humanista, deve ser percebida como uma concretização dos valores éticos da cidadania universal. Por isso mesmo, assinatura e ratificação, por parte de todos os países da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias se faz urgente e necessária²⁰, para que não possa mais ser permitidas vantagens – lucros - à custa dos trabalhadores migrantes.

203

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMO, Laís. **Juventude na Cena**. Disponível em: F:\migrantes\Juventude na Cena.mht. Acesso em: 06/11/2008.

BARBOSA, Bia. **Direito dos Migrantes**: Carta Maior 19/12/2006 às 10:19. Disponível em: <http://cartamaior.uol.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=13156> acesso em: 08/11/2008.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹⁹ BARBOSA, Bia. **Direito dos Migrantes – Carta Maior 19/12/2006 às 10:19**. Disponível em: http://cartamaior.uol.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=13156. Acesso em: 8/11/2008.

²⁰ MILESI, Rosita. **Por uma nova lei de migração: a perspectiva dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.adital.com.br>>. Acesso em: 20 nov. 2008.

Gestão das migrações. Disponível em:
<http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/swr/cap5-1.htm1>. Acesso em:
07/11/2008.

LIMA FILHO, Francisco das C.. **Trabalhador migrante fronteiriço.** Disponível em <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=1461&categoria=Trabalho> Acesso em :03 de novembro de 2008.

MATIAS, Gonçalo Saraiva; MARTINS, Patrícia Fragoso. A Convenção Internacional sobre a protecção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias: perspectivas e paradoxos nacionais e internacionais em matéria de imigração. **Observatório da Imigração**, Lisboa, n. 25, p. 5–176, dez. 2007.

MILESI, Rosita. **Por uma nova lei de migração:** a perspectiva dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.adital.com.br>>. Acesso em: 20 nov. 2008.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no código civil.** São Paulo: Saraiva, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 8. ed. rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 5. ed. rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.